



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000196/2025
Processo: 10775-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 196/2025.

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de créditos em precatórios para pagamento, compensação, transação e parcelamento com débitos inscritos em dívida ativa".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 196/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de créditos em precatórios para pagamento, compensação, transação e parcelamento com débitos inscritos em dívida ativa".

O projeto tem como finalidade instituir, por meio de autorização ao Poder Executivo, uma rede de proteção para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no âmbito das escolas municipais, com atuação técnica de psicólogos e assistentes sociais, além de prever a cooperação com instituições da Justiça, segurança e órgãos profissionais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O Art. 1º do projeto expressamente autoriza o Poder Executivo a permitir o uso dos créditos de precatórios "por meio de decreto". Isso está em consonância com a separação de poderes, uma vez que a lei estabelece a autorização geral e as diretrizes, enquanto o decreto do Executivo irá regulamentar os detalhes operacionais e procedimentais. Essa delegação está dentro dos limites da legalidade, desde que o decreto não inove ou extrapole a autorização legislativa.

A exigência de que os créditos sejam "líquidos, certos e exigíveis" e que decorram de "decisões judiciais transitadas em julgado" confere segurança jurídica à operação. Isso evita que precatórios controversos ou ainda em disputa judicial sejam utilizados para fins de compensação, protegendo o erário municipal.

A condição de que os precatórios sejam "reconhecidos pela Administração Pública, suas autarquias, fundações e empresas dependentes" adiciona uma camada de verificação e validação administrativa, assegurando a autenticidade e validade dos créditos.

Por fim, o Projeto não configura um "cheque em branco" para o Poder Executivo, pois a lei estabelece claramente o objeto da autorização (utilização de precatórios para quitação de dívidas) e as condições gerais (créditos líquidos, certos, exigíveis, transitados em julgado). O decreto do Executivo irá apenas regulamentar os detalhes operacionais e procedimentais, dentro dos limites

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282978



definidos pela lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/06/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

